**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13634.000217/2002-85
Recurso nº 165.575 Voluntário
Acórdão nº 1802-00-365 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ.
Recorrente Avenida Materiais de Construção Civil e Projetos Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Juiz de Fora/MG.

ANO-CALENDÁRIO: 1999 a 2001.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO INDICADO.

A compensação, traduzida no encontro de créditos feito entre os sujeitos passivo e ativo das obrigações tributárias, está condicionada à certeza e liquidez do crédito. Tais condições são, destarte, inafastáveis na hora de se perquirir a viabilidade de homologar-se uma compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

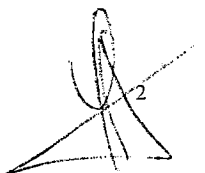

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator

EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Sergio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma). Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is located in the bottom right corner of the page. It appears to be a personal or official mark, possibly of a judge or official involved in the case.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte acima qualificada, por meio do qual pretende ver reformada decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG.

A recorrente apresentou Pedido de Restituição (fl. 01), acompanhada de Pedido de Compensação (fl. 02) e do demonstrativo do pretense crédito (fls. 03 – 05), bem como dos demais documentos pertinentes (fls. 06 – 51)

Às folhas 56, 59, 60 e 61, a recorrente apresentou Declarações de Compensação e às folhas 117 a 121 PERDCOMP com vinculação ao crédito aqui analisado.

Em atendimento à solicitação da contribuinte, a autoridade administrativa proferiu o Despacho Decisório de folhas 122 a 125, não reconhecendo o direito creditório, visto que nos anos indicados (1999, 2000 e 2001) em vez de ser credora, a recorrente apresentou saldo devedor, inexistindo, portanto, crédito a ser compensado.

Cientificada a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 132 – 134), alegando em síntese que não se considerou o saldo negativo anterior e que este estaria estampado no demonstrativo de folha 133. De igual modo afirmou que não houve a correta utilização da Taxa Selic no aludido saldo negativo anterior e que tais valores apareceriam em aberto na sua conta corrente (fl. 11).

A questão foi apreciada pela 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG nos termos do acórdão e voto de folhas 166 a 168, afirmando que a discussão repousava tão somente quanto a existência do saldo anterior no valor de R\$ 8.651,20, que a recorrente alegou ter em 31/12/1998.

Nessa toada, afirmou a decisão recorrida que muito embora o referido crédito já constasse do demonstrativo de folha 03 – *originalmente apresentado com o pedido de restituição* – nenhuma documentação comprobatória a ele relativa havia sido juntada ao processo, razão pela qual, nos demonstrativos elaborados pela autoridade administrativa não se reportou a ele, advindo assim, saldos devedores em 1999, 2000 e 2001.

Ressaltou-se ainda, que com a Manifestação de Inconformidade, a recorrente trouxe os documentos de folhas 140 a 151 com os quais pretendeu demonstrar, entre outras coisas, que os débitos de IRPJ referentes aos períodos de apuração 05/94 a 12/94 e 05/95 teriam sido quitados por compensação com saldos negativos de IRPJ dos anos calendário 1993 e 1994, e com os documentos de folhas 148 a 151, encartou cópias de processo de parcelamento relativo aos períodos de apuração 11/1999 e 12/1999, 01/2000 a 07/2000 e 03/2001.

Diante desse quadro documental afirmou a decisão recorrida que os documentos de folhas 140 a 143 não manteriam relação com os períodos de apuração aqui discutidos e que por outro lado, neles a recorrente demonstra que os saldos negativos dos

exercícios de 1994 e 1995 já haviam sido utilizados para quitação de débitos dos indicados anos calendário, ou seja, foram integralmente consumidos.

A par dessa afirmação, considerou a decisão recorrida que ainda no caso de os tais valores não terem sido integralmente utilizados, para o presente processo, formulado em 24/07/2002, seria incabível sua utilização pelo transcurso do prazo decadencial.

Já os documentos de folhas 148 a 151, de igual forma não serviriam para comprovar saldo credor existente em 31/12/1998, porquanto se reportariam a parcelamento de débitos de períodos posteriores, ou seja, o pretense crédito foi de fato consumido em compensações estranhas a esse processo.

Afirmou-se ainda, que no demonstrativo de folha 123, parte integrante do Despacho Decisório, ficou caracterizado que o débito do período de apuração 03/2000, foi considerado quitado por compensação, pelo que a alegação de que os valores pagos estariam em aberto na conta corrente da empresa, não prosperaria.

Diante disso, concluiu-se pela não comprovação da existência de saldo credor em 31/12/1998, ratificando-se a não homologação das compensações pleiteadas.

Cientificada (fl.170), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 171 – 173) reiterando a existência do crédito aludido e pugnando por provimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Esclarece-se de início – *como já o fez a decisão recorrida* - que a questão tratada nos autos é puramente afeta à comprovação da existência do saldo apontado pela recorrente, e se o tal crédito, existindo, satisfaz aos requisitos impostos pela legislação de regência para que se homologue as compensações aqui controladas.

Como sabido, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece o permissivo e fixa as diretrizes para as compensações, e o faz nos seguintes termos:

Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(...)

Observe-se, portanto, que a compensação, traduzida no encontro de créditos feito entre os sujeitos passivo e ativo das obrigações tributárias, está condicionada à certeza e liquidez do crédito. Tais condições são, destarte, inafastáveis na hora de se perquirir a viabilidade de homologar-se uma compensação.

No caso concreto, a despeito do documento de folha 175 – *consistente numa planilha de controle elaborada pela recorrente* – não há nos autos a comprovação de que o crédito indicado pela recorrente como oriundo do ano calendário 1998, de fato existe e não se acha alocado a qualquer outro débito.

O que cumpria à recorrente comprovar, e não o fez, não era a migração em seu controle de um crédito de 1998 para os anos seguintes, mas sim, sua efetiva origem e desembaraço, para com isso, satisfazer os requisitos da certeza e liquidez.

Como a recorrente não logrou comprovar que o crédito indicado goza de certeza, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2010.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

